

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2016**

**(Do Sr.Marx Beltrão)**

Inclui os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no intuito de assegurar o bloqueio do uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no intuito de assegurar o bloqueio do uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos penais.

Art. 2º Insiram-se os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

*“Art. 85-A. O estabelecimento penal que se destine exclusivamente a este fim deverá adotar providências no sentido de bloquear, mixar ou promover a interferência nos dispositivos de telecomunicação móveis nas suas dependências.*

*Parágrafo Único. A medida prevista no caput deste artigo será implementada após a regulamentação, a ser emitida pelo órgão competente, que detalhará o processo de certificação dos dispositivos e equipamentos, que ficará a cargo do órgão regulador das telecomunicações.*

*Art. 85-B O preso que colaborar com a identificação dos seus pares que estejam se utilizando de sistemas para burlar, fraudar, adulterar ou danificar o sistema de bloqueio de telecomunicações gozará de proteção especial e fará jus às recompensas previstas no art. 56 desta Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal alterou significativamente o debate sobre o uso de celulares em presídios, ao declarar a constitucionalidade das leis estaduais sobre o tema. Conforme notícia<sup>1</sup> veiculada no portal da Corte Suprema do País na internet, “*o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de normas estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço de celular em presídios. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas sobre o tema, por entenderem que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União e não dos estados federados.*”

A decisão tornou inequívoca a necessidade de suprir, em lei federal, a lacuna que ora surge. O entendimento dos magistrados do Supremo é de que telecomunicações é matéria legislativa de competência exclusiva da União. Porém, ao revogar as leis estaduais, o Supremo não adentrou no mérito do problema do acesso de presos à comunicação móvel, pela qual perpetuam os atos criminosos e de terror que os levaram para o cárcere privado. E este problema, embora já amplamente debatido e analisado, está à guisa de uma definição.

Outro problema das legislações locais declaradas como constitucionais, realçado na decisão do Supremo Tribunal Federal, foi o fato de que a responsabilidade no bloqueio desta comunicação não deve ser dada às operadoras de telecomunicações, como previam várias leis, e sim ao Estado, que administra os estabelecimentos prisionais. Dessa forma, manifestou-se o ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 4861: “*a utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes é uma questão nacional*”, acrescentando que “*o Supremo tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322213>. Acessado em: 31.09.2016.

*nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações, dessa forma, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos usuários.”*

As ADIs acolhidas pelo Supremo ressaltam que as leis questionadas criam obrigações não previstas nos respectivos contratos de concessão de serviço para as concessionárias de serviços de telecomunicações, em desacordo com os princípios constitucionais.

Em razão dessas importantes decisões do Supremo, apresentamos projeto de lei para prever que unidades prisionais, como estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção, à exceção de delegacias, deverão utilizar-se das modernas tecnologias para bloquear os sinais de comunicação, contendo assim a atuação criminosa de organizações ilegais dentro da prisão. O projeto, estabelece o prazo de 6 meses para a regulamentação e início da vigência da matéria. Sabemos que há limitações no uso destas tecnologias, uma vez que há várias formas de burlar este tipo de bloqueio, como o uso de redes wi-fi nas proximidades dos presídios, bem como outros sistemas de conectividade via rádio. Dessa forma, faz-se mister combater não apenas a comunicação, mas o acesso dos presos aos aparelhos celulares, como bem enfatizou o ministro do Supremo Dias Toffoli, relator das ADIs 5253 e 5327.

Segundo Toffoli, a discussão sobre o combate à ação criminosa dentro dos presídios passa também por saber como os celulares entram nos presídios. *“Essas instituições todas – sejam executivas, nacionais ou estaduais, órgãos de regulação, de fiscalização e de segurança – já têm os instrumentos necessários para atuar e evitar que ocorra a comunicação de presos como o mundo exterior”*, observou.

Ecoando tal preocupação, incluímos nesta proposição alteração de outro dispositivo da Lei de Execuções Penais, no sentido de estimular a denúncia premiada dos prisioneiros que estiverem burlando a legislação.

Pela relevância da proposta em questão no aumento da segurança dos presídios e no combate à escalada de violência que assombra o País, pedimos o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO